SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202969 - SC (2026/0097659-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMELIA MARTINS
ADVOGADOS	:	LIS CAROLINE BEDIN - PR031105
		MARILIZA CROCETTI - PR045114
AGRAVADO	:	SANTA MARIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910
		ANDERSON SAQUETTI - SC032064
		MATEUS SCOLARI - SC034733
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTINHO COLATTO
ADVOGADA	:	GABRIELA TREVISAN CASSOL SUZANA - SC047686
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA ILHA DAS CORES LTDA
AGRAVADO	:	JOSÉ ALIPIO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALÍPIO MARTINS - SC002082
AGRAVADO	:	MORELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DAILI ANDRIELI DOS SANTOS - SC066020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula 284 do STF e impossibilidade de análise de violação de dispositivo da Constituição Federal).

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59535266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 261c0e49-a3bc-4dc3-bd18-f6459247a1db

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 261c0e49-a3bc-4dc3-bd18-f6459247a1db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202969 - SC (2026/0097659-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMELIA MARTINS
ADVOGADOS	:	LIS CAROLINE BEDIN - PR031105
		MARILIZA CROCETTI - PR045114
AGRAVADO	:	SANTA MARIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910
		ANDERSON SAQUETTI - SC032064
		MATEUS SCOLARI - SC034733
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTINHO COLATTO
ADVOGADA	:	GABRIELA TREVISAN CASSOL SUZANA - SC047686
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA ILHA DAS CORES LTDA
AGRAVADO	:	JOSÉ ALIPIO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALÍPIO MARTINS - SC002082
AGRAVADO	:	MORELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DAILI ANDRIELI DOS SANTOS - SC066020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula 284 do STF e impossibilidade de análise de violação de dispositivo da Constituição Federal).

2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMELIA MARTINS (AMÉLIA) contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre em virtude da **(a)**

Documento eletrônico VDA59144703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:07
Código de Controle do Documento: 79022392-df46-41f6-b53d-f4079086fe22

incidência do óbice da Súmula 284 do STF; e **(b)** impossibilidade de análise de violação de dispositivo da Constituição Federal (e-STJ, fls. 117/118).

Nas razões do presente inconformismo, alegou que: **(1)** a fundamentação do apelo foi completa e específica, não se aplicando a Súmula 284 do STF; **(2)** houve erro material ignorado pelo Tribunal de origem; e **(3)** houve omissão quanto aos arts. 674, 843 e 889 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra os fundamentos da decisão agravada, pois AMELIA não refutou, de forma arrazoada, a incidência do óbice da Súmula 284 do STF e a impossibilidade de análise de violação a dispositivo da Constituição Federal

E isso não ocorreu porque a parte se limitou a alegar, nas razões do agravo em recurso especial, que: **(1)** a fundamentação do apelo foi completa e específica, não se aplicando a Súmula 284 do STF; **(2)** houve erro material ignorado pelo Tribunal de origem; e **(3)** houve omissão quanto aos arts. 674, 843 e 889 do CPC.

Ressalte-se que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo, o fundamento relacionado à inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma específica e fundamentada, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, com a indicação precisa das teses ou questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se omitido, incorrido em contradição ou obscuridade, o que não se verificou no caso.

Do mesmo modo, ao impugnar o fundamento relacionado à impossibilidade de análise de violação a dispositivo da Constituição Federal, caberia à parte recorrente demonstrar, de forma específica, que a matéria não possui natureza eminentemente constitucional ou que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, o que igualmente não ocorreu na espécie.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado.

Conforme já decidiu o STJ:

Documento eletrônico VDA59144703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:07
Código de Controle do Documento: 79022392-df46-41f6-b53d-f4079086fe22

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. UNIMED. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
2. Configura-se lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Precedente.
3. Agravo em recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de O.O.S.
(AREsp n. 2.505.777/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NÃO CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME
[...]
4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua totalidade. A ausência de impugnação específica a qualquer dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, resultando no não conhecimento do agravo.
5. A impugnação genérica ou centrada exclusivamente no mérito da controvérsia, sem rebater os fundamentos formais da inadmissão, viola o princípio da dialeticidade recursal e não supre os requisitos legais para o conhecimento do recurso.
[...]
7. Agravo não conhecido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.
(AREsp n. 2.825.759/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:07
Código de Controle do Documento: 79022392-df46-41f6-b53d-f4079086fe22

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.732.937/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. DIALETICIDADE RECURSAL INCOMPLETA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
[...]
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.768.137/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto.

Descabida a majoração da verba honorária advocatícia.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:07
Código de Controle do Documento: 79022392-df46-41f6-b53d-f4079086fe22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.969 / SC

Número Registro: 2026/0097659-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140744520128240018 14074452012824001 8 50204263120258240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMELIA MARTINS
ADVOGADOS	: LIS CAROLINE BEDIN - PR031105
	MARILIZA CROCETTI - PR045114
AGRAVADO	: SANTA MARIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910
	ANDERSON SAQUETTI - SC032064
	MATEUS SCOLARI - SC034733
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTINHO COLATTO
ADVOGADA	: GABRIELA TREVISAN CASSOL SUZANA - SC047686
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA ILHA DAS CORES LTDA
AGRAVADO	: JOSÉ ALIPIO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ALÍPIO MARTINS - SC002082
AGRAVADO	: MORELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DAILI ANDRIELI DOS SANTOS - SC066020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA59391982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:42
Código de Controle do Documento: e1b2f2d7-d439-41c2-9f3c-a44ba0f5c3be

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:42
Código de Controle do Documento: e1b2f2d7-d439-41c2-9f3c-a44ba0f5c3be